

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 1991

Institui o Programa de Reabilitação de Perímetros Irrigados no Nordeste e dá outras providências.

Autor: Deputado AROLDO CEDRAZ

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame institui o acima indicado programa, que seria destinado a “estabelecer novas linhas de ação política para o setor da irrigação na região”.

Diz o projeto da “finalidade básica”, que é a “elaboração do Plano de Regionalização de Investimentos em Irrigação na Região Nordeste”.

Diz, também, do diagnóstico das deficiências havidas em operação ou implantação de projetos.

O projeto fixa prazo para a conclusão do citado Plano.

Diz, ainda, do rol de ações integradas que serão desenvolvidas no Programa.

Diz, ao final, que o Executivo regulamentará o Programa, ouvindo alguns órgãos e entidades a ele vinculados.

A Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou, unanimemente, o projeto, com a emenda nº 3, e rejeitou as emendas de nºs 1 e 2, ali apresentadas.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, por sua vez, rejeitou o projeto, unanimemente.

Cabe, agora, a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional.

Lendo o projeto, porém, vemos que, por conta dos detalhes a que chega, por certos comandos normativos específicos, e até mesmo pelos epítetos que menciona, desejou o autor elaborar um “programa de governo” para a questão da irrigação no Nordeste.

Salta à vista, portanto, que a forma em que está redigido só poderia ser aceita (com as eventuais correções) se o projeto fosse enviado pelo Executivo para apreciação do Legislativo, a teor do § 4º do artigo 165 da Constituição.

Entendemos, portanto, haver vício de iniciativa na presente proposição.

Opinamos, assim, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 814/91, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

